

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**PROCESSO:** 01196/24  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis  
**INTERESSADO:** Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*  
**CONTADOR:** Genair Marcilio Frez, CPF \*\*\*029.572-\*\*  
**CONTROLADOR:** Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF \*\*\*.770.682-\*\*  
**VRF:** R\$ 50.653716,14<sup>1</sup>  
**RELATOR:** Conselheiro Omar Pires Dias

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, sob responsabilidade do senhor Marcondes de Carvalho, relativo ao exercício de 2023.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

---

<sup>1</sup> Total do Ativo (Balanço Patrimonial).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de rotinas de controles internos adequadas à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2023 do chefe do Executivo Municipal de Parecis, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

### **1.1. Usuários do relatório**

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **A1. Descumprimento da Meta de Resultado Primário**

#### **Situação encontrada:**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros direcionam os rumos da condução da política fiscal para os próximos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

exercícios e servem de indicador para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (MDF – 13ª ed., pág. 65).

Nesse contexto, a meta fiscal de resultado primário fixada para o Município na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2023 foi de R\$ 4.059.090,58. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado primário de R\$ 1.044.216,27, conforme detalha a tabela abaixo:

Tabela 1 - Resultado Primário - metodologia "acima da linha sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	37.130.555,33
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	36.086.339,06
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	1.044.216,27
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.059.090,58
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise Técnica.

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei Municipal n. 944/2022) para o exercício de 2023, aumentando o estoque da dívida pública, com reflexos diretos na Dívida Consolidada Líquida.

Após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º). Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO, seria razoável afirmar que deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). No entanto, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria e não há evidências suficientes e adequadas para inferências do tipo de conduta adotada por parte do responsável.

**Evidência:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1559637– Processo n. 01901/23 /23 - Gestão Fiscal).

**Critérios de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Art.19º, da Lei Municipal n. 5.963, de 29 de dezembro de 2022 (LDO 2023);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00).

## A2. Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”

### Situação encontrada:

Em análise ao saldo da dívida ativa registrado na conta “Créditos a Longo Prazo” do ativo não circulante, identificou-se distorção, em possível superavaliação de R\$ 2.445.846,70 da conta contábil n. 1.2.1.1.1.04.00.00. Em síntese, foi realizado o confronto entre o saldo registrado no Balancete de Verificação com o saldo apurado nos relatórios da dívida ativa no Sistema Fiscal, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 2 - Saldo da Dívida Ativa

Balancete de Verificação		Sistema Fiscal	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo total da dívida ativa tributária	<b>599.586,82</b>	Total das CDAs em 31/12/2023	<b>164.755,02</b>
Saldo total da dívida ativa não tributária	<b>1.996.080,59</b>	Total de outros documentos em 31/12/2023	<b>0,00</b>
<b>Resultado da Avaliação: Distorção</b>		<b>Distorção: 2.430.912,39</b>	

Fonte: Balancete de Verificação e Relatório da Dívida Ativa – Sistema Fiscal;

Ressalta-se que, o responsável pelo sistema não apresentou documentos/relatórios compatíveis com o saldo, a título de estoque da dívida ativa, constante no balancete contábil.

Em agravo à situação exposta, foi identificado que o município não realiza o registro de três contas de controle da dívida ativa. Sobre esse assunto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª ed.), estabelece que uma vez verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos. No que se refere às contas de controle, assinala que visam a acompanhar o processo de inscrição e execução ao longo de determinado exercício.

Diante disso, é esperado que o ente utilize contas de controle para auxiliar na gestão dos débitos inscritos em dívida. Entretanto, a equipe de auditoria identificou a ausência de registros contábeis nas seguintes contas:

- a) 8.3.2.3.1.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- b) 8.3.2.3.2.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não-tributária a receber em cobrança administrativa);
- c) 8.3.2.5.0.00.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).

Na fiscalização *in loco*, o Ente informou a existência de valores referentes às Certidões de Dívida Ativa (CDAs) em cobrança administrativa. A ausência do registro contábil desses valores ocasionou distorções nos saldos inscritos no balancete de verificação e no sistema Fiscal, como se verifica nas tabelas a seguir:

Tabela 3 - Integridade do saldo dos créditos em cobrança administrativa - Balancete e Sistema Fiscal

Balancete de Verificação			Sistema Fiscal	
Conta PCASP	Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.01.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa	-	CDAs em Cobrança Administrativa	146.834,84
8.3.2.3.2.01.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança administrativa	-		
<b>TOTAL</b>				<b>146.834,84</b>
<b>Resultado da Avaliação:</b>			<b>Distorção:</b>	<b>-146.834,84</b>

Fonte: Relatório da Dívida Ativa

Além disso, verificou-se a falta de integridade no registro dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não-tributária a receber em cobrança judicial. Em confronto dos valores registrados nas contas 8.3.2.3.1.02.00.00 e 8.3.2.3.2.02.00.00 com o saldo das CDAs em Cobrança Judicial, constatou-se distorção de R\$ 2.569.964,10, conforme tabela a abaixo:

Tabela 4 - Créditos da dívida ativa em cobrança judicial

Balancete de Verificação			Sistema Fiscal	
Conta PCASP	Descrição	Valor	Descrição	Valor
8.3.2.3.1.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança judicial	599.586,82	CDAs em Cobrança Judicial	17.920,18
8.3.2.3.2.02.00.00	Créditos inscritos em dívida ativa não tributária a receber em cobrança judicial	1.988.297,46		
<b>TOTAL</b>			<b>2.587.884,28</b>	<b>17.920,18</b>
<b>Resultado da Avaliação:</b>			<b>Distorção</b>	<b>Distorção: 2.569.964,10</b>

Fonte: Balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e Relatório de gestão da dívida ativa

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria conduzir e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. No entanto, considerando que este achado não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, não há evidências suficientes e adequadas para qualificação da conduta do responsável.

**Evidências:**

- Balancete de Verificação Consolidado em 31.12.2023 (ID 158866);
- Relatório da Dívida Ativa (ID 1588661);

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte III, item 5);

**A3. Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência dos municípios constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal (art. 11, da Lei Complementar n. 101/2000).

Visando verificar os controles existentes, a fim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram utilizadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Administração arrecadou R\$ 87.652,01, o que representa apenas 3,48% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 2.519.691,68), conforme aponta a tabela abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Tabela 5 - Arrecadação da Dívida Ativa

<b>Tipo do Crédito</b>	<b>Estoque Final de 2022 (a)</b>	<b>Inscrito no Ano 2023 (b)</b>	<b>Arrecadado no Ano 2023 (c)</b>	<b>Baixas Administrativas 2023 (d)</b>	<b>Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)</b>	<b>Efetividade da arrecadação (%) f = (c/a)</b>
Dívida Ativa Tributária	529.150,94	135.711,86	65.275,98	-	<b>599.586,82</b>	12,34
Dívida Ativa Não Tributária	1.990.540,74	27.494,19	22.376,03	-	<b>1.995.658,90</b>	1,12
<b>TOTAL</b>	<b>2.519.691,68</b>	<b>163.206,05</b>	<b>87.652,01</b>	-	<b>2.595.245,72</b>	<b>3,48</b>

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Na oportunidade, cabe informar que, em inspeção *in loco*, identificou-se as deficiências na gestão do estoque da dívida ativa, bem como deficiências nos procedimentos de cobrança. As deficiências constatadas contemplam fatores relacionados tanto a recursos humanos quanto a recursos de tecnologia da informação.

Constatou-se, em entrevista não estruturada com o Secretário de Fazenda, que o monitoramento da dívida é efetuado em 2 sistemas informatizados: um para as dívidas de natureza tributária e outro para as de natureza não tributária. O sistema tem limitações com relação aos filtros e não permitem a extração de relatórios gerenciais de valores em cobrança administrativa, valores em execução judicial, por exemplo. Esta deficiência, impõe ao gestor o controle manual por meio de planilhas no Excel, o que evidencia a grave fragilidade no controle desse processo de trabalho interno da administração.

Além disso, verificou-se as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida:

- a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- b) Não há controle dos parcelamentos celebrados e não pagos;
- c) Não existe unidade administrativa específica para gestão do estoque;
- d) Baixa cobrança via protesto extrajudicial;

Sobre os baixos percentuais em cobrança extrajudicial, foi informado que em razão da inconsistência dos dados cadastrais dos contribuintes, o município não consegue fazer este tipo de cobrança. Mesmos cientes da situação, ainda não haviam sido adotadas providências para atualização desses dados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ante o exposto, entende-se que a gestão deveria ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1570272);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260);
- Relatório de Gestão da Dívida (ID 1588661);
- Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais. ” (ID 1588665)

**Critérios:**

- Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

#### **A4. Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”**

##### **Situação encontrada**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini ativo imobilizado como o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1).

Assim, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. A análise foi realizada em duas etapas. A primeira consistiu no confronto do saldo do inventário de bens móveis consolidado com o saldo da conta “bens móveis” do balancete e na verificação da existência do registro de depreciação ou amortização desses bens no balancete e no inventário. Na segunda etapa, foi realizado procedimento de auditoria para inspecionar bens móveis registrados no imobilizado do BGM.

Em relação à integridade dos registros dos bens móveis no balancete e no inventário, constatou-se uma distorção no BGM. Isso indica uma possível superavaliação da conta "Imobilizado" de pelo menos R\$305.272,62, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 6 - Saldo da conta Imobilizado x Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado no BP</b>		=	<b>Inventário</b>	
=	Bens móveis	14.329.294,70	Valor total do inventário bens móveis (bruto)	14.024.022,08
-	Depreciação	1.356.659,54	Depreciação	1.356.659,54
	Total Líquido	12.972.635,16		12.667.362,54
	<b>Resultado da avaliação:</b>	<b>Distorção</b>	<b>Distorção</b> ==>	305.272,62

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de bens móveis

No que diz respeito à inspeção, utilizando a técnica amostragem aleatória, foram selecionados 10 bens móveis dentre aqueles de maior valor do inventário. Logo de início, constatou-se deficiência no controle de gestão patrimonial compreendida na inexistência do Termo de Responsabilidade de todos os bens que compuseram a amostra. Após realização da inspeção, foi constatada a existência de 3 bens inservíveis incorporados ao patrimônio, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 -Bens móveis identificados como inservíveis

<b>Descrição</b>	<b>Identificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Avaliação do Auditor</b>
Ônibus Escolar - Placa: NEE-0741 (NEE-0H41)	Chapa: 3012	198.000,00	Bem inservível

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Descrição	Identificação	Valor (R\$)	Avaliação do Auditor
Ônibus Escolar - Placa: NDA 0558	Chapa: 2586	123.000,00	Bem inservível
Ônibus Escolar - Placa: NCT-6756	Chapa: 3476	195.000,00	Bem inservível
<b>RESULTADO DA AVALIAÇÃO:</b>		<b>516.000,00</b>	<b>Achado de Auditoria</b>

Fonte: Inventário dos Bens Móveis e Relatório Fotográfico

Conforme evidenciado no registro fotográfico ID 1588667, os três bens não correspondem mais ao conceito de ativo imobilizado, portanto, já deveriam ter sido baixados. Nesse contexto, infere-se que o saldo dos bens móveis registrado na conta "Imobilizado" do ativo não circulante, registra uma possível superavaliação da conta em, ao menos, R\$516.000,00, em virtude da ausência de baixa dos bens inservíveis listados acima. Além disso, em agravo a este achado, verificou-se a inexistência do Termo de Responsabilidade de todos os bens da amostra.

Diante do exposto, fica evidente que o saldo da conta "Imobilizado" foi distorcido tanto pela ausência de integridade do BGM versus inventário, quanto pela falta de baixa de bens inservíveis, resultando em uma superavaliação de pelo menos R\$821.272,62, o que denota deficiência na gestão patrimonial do município, com indícios da não realização de inventário dos bens móveis no exercício de 2023.

Somado a isso, verificou-se ainda que o Ente não atestou a realização do inventário físico-financeiro dos bens móveis na "Declaração de realização de atividades de controle", enviada pelo SIGAP em atenção às diretrizes do Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais, TCE-RO, 2023, conforme ID 1570280. Logo, mais uma situação que reforça indícios de que, no exercício de 2023, o inventário de bens móveis não foi realizado.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. No entanto, considerando que este achado não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, não há evidências suficientes e adequadas para qualificação da conduta do responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

**Evidências:**

- Inventário dos Bens Móveis (ID 1588666);
- Relatório fotográfico dos Bens Inservíveis (ID 1588667);
- Balanço Patrimonial (ID 1570260);

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1).

**A5. Falha nos controles de Bens Imóveis**

**Situação encontrada**

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público defini bens imóveis como os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos; traz como exemplos: imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, aeroportos, pontes, viadutos, obras em andamento, hospitais, dentre outros (parte MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.1). Ainda no tocante aos bens imóveis, o MCASP estabelece que após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo imobilizado é necessário que, periodicamente, esses bens passem por um processo visando adequar o seu valor contábil, também denominada de “reavaliação” (MCASP - 9ª Edição, Parte II, item 11.4).

Deste modo, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as contas do ativo imobilizado bens imóveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. A análise foi realizada em duas etapas. A primeira consistiu no confronto do saldo do inventário consolidado de bens imóveis com o saldo da conta “bens imóveis” do balancete e na verificação da existência do registro de depreciação ou amortização desses bens no balancete e no inventário. Na segunda etapa, foi realizado procedimento de auditoria para inspecionar bens imóveis registrados no imobilizado do BGM. Utilizando a técnica amostragem aleatória, foram selecionados 5 bens imóveis, dentre aqueles de maior valor do inventário.

Em relação à integridade dos registros dos bens no balancete e no inventário, verificou-se distorção de R\$305.272,62 entre o saldo da conta Bens Imóveis no balancete e saldo registrado no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

inventário, decorrente da inexistência de registro de depreciação ou exaustão dos bens imóveis, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Saldo de bens imóveis

Balancete de Verificação		Inventário de Bens Imóveis	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Saldo da conta Bens Imóveis no balancete	17.700.954,55	Valor total do inventário bens imóveis (consolidado):	18.006.227,17
Ajustes para depreciação ou exaustão	0,00	Registro da depreciação ou exaustão:	-
<b>Resultado da Avaliação: Distorção</b>		<b>Distorção:</b>	<b>-305.272,62</b>

Fonte: Balancete de verificação consolidado em 31.12.23 e Inventário de bens imóveis (DA\_26-fiscalização)

Já na inspeção, verificou-se a existência dos 5 bens imóveis selecionados na amostra, bem como a utilização deles para fins públicos. Ademais, foram constatados i) problemas estruturais na Escola Dom Pedro II; ii) falta de manutenção do Sistema de esgotamento sanitário (estação de tratamento de esgoto) e iii) falta de manutenção e uso do Estádio Municipal, conforme relatório fotográfico (ID 1588675) e tabela a seguir:

Tabela 9 - Bens imóveis inspecionados

Descrição	Localização	Valor	Avaliação do Auditor
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO,	LINHA P-6,	R\$1.173.652,97	Bem em uso, contudo, sem manutenção
ESCOLA JOSE CESTARE	Rua Getulio Dorneles Vargas, 393, Centro	R\$1.113.715,05	Bem em uso, parte estava em reforma no momento da visita in loco
QUADRA POLIESPORTIVA	LINHA KAPA 28 ASSENTAMENTO SAO PEDRO, ZONA RURAL PARECIS-RO	R\$722.822,19	Bem em uso pelos alunos da Escola Dom Pedro II e a comunidade
UNIDADE BASICA DE SAUDE APOLINARIO MANOEL DA CRUS	AV. Beija Flor - Jardim Keila	R\$488.561,53	Bem em uso
ESTADIO MUNICIPAL		R\$375.009,84	O bem existe, contudo, está sem uso
ESCOLA DOM PEDRO II	LINHA KAPA 28 ASSENTAMENTO SAO PEDRO, ZONA RURAL PARECIS-RO	R\$392.283,43	Bem em uso, contudo, necessita de reforma urgente
<b>Total</b>		<b>4.266.045,01</b>	

Fonte: Inventário de bens imóveis e Análise técnica

Em agravo a este achado, em análise do inventário de bens imóveis, verificou-se a ausência de identificação individualizada dos seguintes bens:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Figura 1 – Bens imóveis com registro agrupado

REGISTRO		IDENTIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR CONTABILIZADO
Nº	CARTÓRIO			
270		VALOR DOS BENS IMOVEIS DE 1997 - PREFEITURA MUNICIPAL	SEMOSP	8.045,96
271		VALOR DOS BENS IMOVEIS DE 1999 - EDUCACAO	SEMED	46.739,96
272		VALOR DOS BENS IMOVEIS DE 1999 - PREFEITURA/OBRAS	SEMOSP	51.621,50

Fonte: Inventário de bens imóveis

Tem-se que, o cenário composto pela ausência de registros de depreciação ou amortização dos bens e pelo registro agrupado de bens no inventário, denota indícios da não realização de inventário dos bens imóveis. Somado a isso, verificou-se ainda que o Ente não atestou a realização do inventário físico-financeiro dos bens imóveis na “Declaração de realização de atividades de controle”, enviada pelo SIGAP em atenção às diretrizes do Manual de Orientação das Prestações de Contas Anuais, TCE-RO, 2023, conforme ID 1570280. Logo, mais uma situação que reforça indícios de que, no exercício de 2023, o inventário de bens imóveis não foi realizado.

Importante ressaltar que não foi realizada a avaliação dos bens imóveis com valor irrisório por questões de limitação de tempo e força de trabalho, configurando uma limitação de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que o responsável deveria conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. No entanto, considerando que este achado não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, não há evidências suficientes e adequadas para qualificação da conduta do responsável.

**Evidências:**

- Inventário dos Bens Imóveis (ID 1588669);
- Relatório fotográfico bens imóveis (ID 1588675);
- Declaração de realização das atividades de controle (ID 1570280).

**Crítérios:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4).

#### **A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais**

##### **Situação encontrada:**

Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto. As provisões se distinguem dos demais passivos porque envolvem incerteza sobre o prazo ou o valor do desembolso futuro necessário para a sua extinção (MCASP – 9ª Edição, Parte II, item 17.2).

Deste modo, foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada a ausência de registro das seguintes contas:

- a) Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00)
- b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00).

Para mais, o ente confirmou não que realiza provisão das ações judiciais nas quais figura como polo passivo em resposta ao item n. 20 do questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.”, disponibilizado à controladoria municipal pelo aplicativo *Google Forms*, em 11/03/24, por meio do link <https://forms.gle/fAXJNb56G8Rx8zAZA>, conforme ID 1588665.

Destaca-se ainda, que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Balancete de Verificação consolidado em 31/12/23 (ID 1588660);
- Questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.” (ID 1588665).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 85 da Lei n. 4.320/1964;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

**A7. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado. Com base nesse tema, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:

- **REGRA 1:** Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)
- **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)
- **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)
- **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)
- **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

Identificou-se, mediante as respostas ao questionário “Despesa com Pessoal”, disponibilizado à controladoria municipal pelo aplicativo *Google Forms*, em 14/03/24, por meio do link <https://forms.gle/9WexQXSkTadGxED17>, que houve aumento salarial para os servidores ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde, aprovado no exercício de 2023, que acarretou aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observou as regras estabelecidas na LRF. A tabela abaixo sintetiza as irregularidades constatadas:

Tabela 10 - Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal

<b>Categoria de servidor</b>	<b>Ato normativo</b>	<b>Número do processo</b>	<b>Cumpriu a regra 1?</b>	<b>Cumpriu a regra 2?</b>	<b>Cumpriu a regra 3?</b>	<b>Cumpriu a regra 4?</b>	<b>Cumpriu a regra 5?</b>	<b>Cumpriu a regra 6?</b>
Agente comunitário de saúde	Emenda Constitucional nº 120/2022	Não há processo	Não	Não	Não	Não	Não	Não
<b>Resultado da avaliação:</b>						<b>Irregularidade</b>		

Fonte: Questionário eletrônico “Despesa com Pessoal”

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para cumprir os requisitos LRF nos processos de aumento de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável, além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante o aumento de despesa de caráter continuado, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Questionário “Despesa com Pessoal” (ID 1588676)

**Crítérios:**

- Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**A8. Inobservância da ordem cronológica de pagamentos**

**Situação encontrada:**

De acordo com a lei 14.133/21, a ordem cronológica de pagamentos deve ser observada pela Administração Pública para garantir a transparência e a imparcialidade na quitação das obrigações financeiras.

De maneira mais ampla, a Instrução Normativa. 55/2017/TCE-RO, considera a Ordem Cronológica de pagamentos como:

[...] conjunto de controles integrantes do Sistema de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou entidade, compreendendo os controles de administração financeira, contabilidade, aquisições e gestão de contratos e atividades correlacionadas, orientados a assegurar o objetivo de que as obrigações financeiras relativas a fornecedores sejam pagas em ordem cronológica e que a gestão seja efetuada em observância às diretrizes, planos, leis, normativos internos e procedimentos;

Do conceito acima exposto, depreende-se que, para além da observância da ordem de pagamentos, a ordem cronológica representa uma soma de controles administrativos que visam assegurar o pagamento dos credores segundo a ordem cronológica.

Cabe ressaltar que tanto a Lei n. 14.133/21 quanto a IN n.55/2017/TCE-RO não são claras com relação ao momento em que o crédito deve ser incluído na lista de pagamentos.

Na esfera federal, foi expedida a instrução normativa SEGES/ME Nº 77/22 que regulamenta a temática e esclarece que *a ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.*

Em âmbito estadual, a decisão nº.341/2011-Pleno referente ao processo nº 0964/2011/TCE-RO, tratou de precedente de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e estabeleceu critérios mínimos a serem observados quando da regulamentação da ordem cronológica de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exigibilidade de pagamento pelo poder executivo estadual. Dentre os critérios exigidos estava a definição da:

(b) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) **a demonstração do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente, a ser confirmada na liquidação da despesa** e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; (grifo nosso)

Dessa forma, subsidiariamente, para fins de análise técnica da ordem cronológica dos pagamentos, a data de liquidação da despesa será considerada como o marco inicial para a inserção do credor na fila de pagamentos.

Isto posto, alguns controles pertinentes à ordem cronológica foram objetos de avaliação. Avaliou-se i) a existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) Existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) Publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência.

Após a realização dos testes de auditoria verificou-se a completa ausência de controles referentes à ordem cronológica de pagamentos. Conforme declaração do Ente ID 1588677, foi informado que não possui norma regulamentadora do assunto e que os pagamentos são realizados de acordo com a ordem de chegada do processo de despesa ao setor de pagamento. Além disso, verificou-se que o município não possui sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e, conseqüentemente, também não publica informações dessa natureza no Portal da Transparência. Esta situação foi confirmada pelo Ente, em resposta ao questionário “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.”.

Quanto à responsabilidade do gestor, referente à inércia na tomada de medidas para o estabelecimento de rotinas e controles prévios para realizar os pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço à Administração, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria a responsável, além de instituir rotinas de controle interno para garantir os pagamentos das obrigações em rigorosa obediência à ordem cronológica, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município. Importante ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Declaração – Ordem cronológica (ID 1588677)
- Questionário eletrônico “Dívida Ativa, Ordem Cronológica, Precatório, Folha de Pagamento, Ativo Imobilizado e Provisões de Ações Judiciais.”– (ID 1588665);

**Crítérios de Auditoria:**

- Artigo 5º da Lei n. 8.666/1993 ou artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133/2021;
- Artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964;
- Artigo 1º, inciso XII, do Decreto-Lei n. 201/67;
- Artigo 8º da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Artigo 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO;
- Resolução Atricon n. 08/2014, com alterações da Resolução Atricon n. 03/2022.

**A9. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%**

**Situação encontrada:**

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos possam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Assim, na avaliação do cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos no exercício de 2023, tendo em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

vista que o valor não aplicado alcançou 12,39% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11 - Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb?	136.445,95	4.500,00
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2023?		348.574,13
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2024?	136.445,95	4.210,98
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2024		289,02
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	<b>136.445,95</b>	<b>4.210,98</b>

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO

Tabela 12 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.243.844,49	100%
1.1. Principal	4.191.724,71	
1.2. Aplicações Financeiras	52.119,78	
1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	-	
<b>2. Complementação da União ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR)</b>	-	
2.1. Complementação da União ao Fundeb VAAF	-	
2.2. Complementação da União ao Fundeb VAAT	-	
2.3. Complementação da União ao Fundeb VAAR	-	
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>4.243.844,49</b>	<b>100%</b>
<b>4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados</b>	484.548,90	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	214.393,04	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	270.155,86	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	4.728.393,39	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>3.713.773,63</b>	<b>87,51%</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.577.327,68	84,29
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	136.445,95	3,22
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20) (Linha 6 / Linha 3 - Linha 2.3) x 100</b>		<b>Cumprido</b>
<b>8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)</b>	<b>144.867,91</b>	<b>3,41%</b>
8.1. Outras Despesas (10-6.1)	140.656,93	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2024	4.210,98	
<b>9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)</b>	<b>3.717.984,61</b>	<b>87,61%</b>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 9)</b>	<b>525.859,88</b>	<b>12,39%</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício)</b> <b>Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c</b> <b>Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>		<b>Não cumprido</b>

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578513) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023

Observa-se que a ausência de aplicação da receita recebida do Fundeb, além do descumprimento do limite legal estabelecido, impõe riscos à governança municipal na medida em que estes recursos poderiam ter sido direcionados aos projetos, programas e ações da educação municipal impulsionando a qualidade do ensino ofertado nas unidades educacionais. Portanto, o Chefe do Poder Executivo assim agindo deixou de observar a legislação vigente, podendo com isso impactar de maneira indesejada a gestão destes recursos, decorrendo deste a fato a sua responsabilidade.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1578513);
- Anexo 8 do RREO do 6º bim/2023 (ID 1559633)

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/2020.

**A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo definido para a análise, a partir do monitoramento de 14 determinações, verificou-se que 11 foram cumpridas, 1 foi cumprida parcialmente e 2 foram descumpridas. Segue no “[Apenso 2](#)”, o detalhamento da avaliação realizada.

Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570276);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1570273);

**Critérios:**

- Resolução 410/2023 TCE-RO;
- Acórdão APL-TC 00277/21 (Processo n.01019/21);
- Acórdão APL-TC 00607/17 (Processo n. 1474/2017);
- Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 01427/16);

**A11. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que seja dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público aos: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000).

A Lei de Acesso a Informação determina que os órgãos ou entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre essas informações, devem constar: (i) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (ii) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (iii) registros das despesas; (iv) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (v) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e (vi) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8, §1º da Lei n. 12.257/2011).

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)<sup>2</sup>, a equipe de auditoria identificou a deficiência na disponibilização das seguintes informações ouvidoria, licitações, acessibilidade, convênios e transferências, saúde, diárias, contratos, obras, educação, emendas parlamentares, renúncia de receita e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e governo digital, refletindo no seguinte resultado de avaliação:

Tabela 13 - Avaliação Programa Nacional de Transparência Pública

<b>Descrição</b>	<b>Avaliação</b>
Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	<b>Não</b>
Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?	71,93 %
<b>5 Avaliação</b>	<b>Achado de auditoria</b>

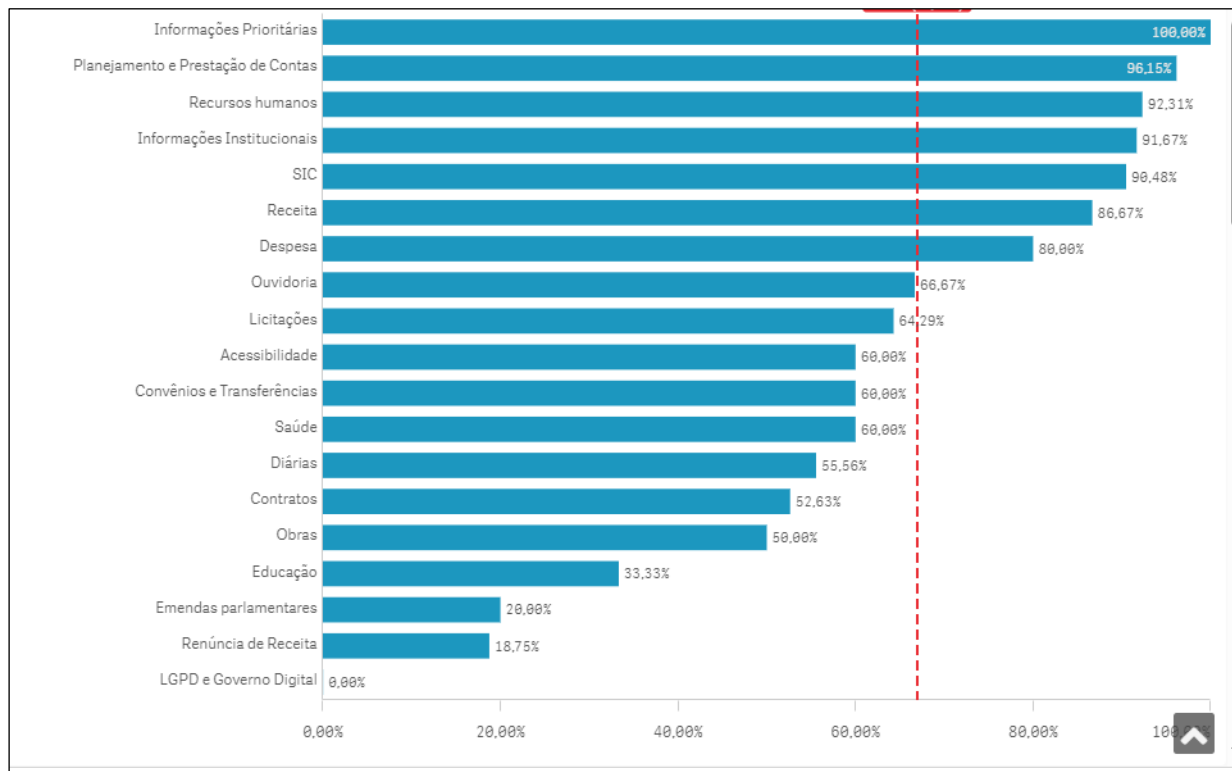
Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: (<https://radartransparencia.atricon.org.br/panel.html>), acesso em:17/05/2024.

A seguir apresentamos o percentual atendido por grupos de critérios:

<sup>2</sup> O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Figura 2 - Radar da Transparência- percentual atendido por dimensão



Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), acesso em: 17/05/2024.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com um nível intermediário de transparência, atingindo o índice de 71,93% na avaliação do Radar da Transparência Pública, pela inadequada e intempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente visando atender aos critérios de transparência, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidência:**

- Portal da Transparência – Prefeitura de Parecis (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>);
- Radar da Transparência Pública, disponível em: (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), acesso em: 17/05/2024.

**Crítérios:**

- Art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000;
- Art. 8, §1º, da Lei n. 12.257/2011.

## **A12. Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal**

**Situação encontrada:**

O dever de realizar o planejamento orçamentário municipal encontra-se expresso na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Trata-se de um processo fundamental para gestão eficiente dos recursos públicos e promoção do desenvolvimento local. Ele envolve a previsão de receitas e despesas, a definição de prioridades e a alocação de recursos de acordo com as necessidades do município e as diretrizes governamentais.

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para avaliar a capacidade de a administração elaborar, executar e controlar o orçamento do exercício de 2023 com responsabilidade fiscal. Deste modo, foram analisados os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), para verificar o nível de aderência do município às regras estipuladas na Constituição Federal, LRF e Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

A avaliação se deu com base na resposta ao questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário”, disponibilizado ao setor de planejamento municipal pelo aplicativo *Google Forms*, por meio do link <https://forms.gle/eLQNDushMYdR1xrS8>, em 11/03/24. A resposta da administração e os documentos encaminhados como evidência foram objeto de validação pela equipe de auditoria. Segue no “Apenso 1”, o detalhamento do procedimento realizado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Após análise, constatou-se que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens ad hoc (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” (ID 1588686).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 165 da Constituição Federal de 1988;
- Arts. 4º, 5º, 12, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

**A13. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto às bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1581481, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluiu-se que o município **não atendeu** as seguintes estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,23%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,87%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1581481).

**Critérios:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação);
- Lei nº 226/2015 - Plano Municipal de Educação.

### **3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marcondes de Carvalho, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1.** Descumprimento da Meta de Resultado Primário;
- A2.** Superavaliação da conta “Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa”;
- A3.** Baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A4.** Superavaliação da conta “Imobilizado – Bens Móveis”;
- A5.** Falha nos controles de Bens Imóveis;
- A6.** Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A7.** Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A8.** Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- A9.** Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo admissível de 90%;
- A10.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A.11.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- A12.** Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal;
- A13.** Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Importante destacar que os achados acima relacionados, em função da gravidade, e no contexto geral das contas, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Conselheiro Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcondes de Carvalho, CPF \*\*\*.258.262-\*\*, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Parecis, no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 A9, A10, A11, A12 e A13.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 17 de junho de 2024.

Elaborado por,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(assinado eletronicamente)

**Graziela Lima Silva**

Auditora de Controle Externo, Mat. 569

(assinado eletronicamente)

**Gilmar Alves dos Santos**

Auditor de Controle Externo, Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo, mat. 442

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**APENSO 1 – Avaliação do planejamento orçamentário.**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
1	Os processos de elaboração, execução, monitoramento, avaliação e revisão dos Projetos do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA estão manualizados, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos técnicos envolvidos na elaboração destes planos?	1. Fixar as condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA); 2. Organizar as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA); 3. Organizar e documentar os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça nas mãos do Município, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA); 4. Padronizar a forma de execução dos procedimentos de trabalho de forma a assegurar maior eficiência em sua execução e sua conformidade com os padrões corporativos, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA); 5. Ampliar e facilitar o acesso dos servidores às capacitações nas normas e nos procedimentos de trabalho, contribuindo para a melhoria das competências e a profissionalização dos servidores, no que tange aos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA);	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Manuais, portarias, resoluções que estabelecem as rotinas de trabalho referente a elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	Manuais, Portarias e Resoluções;	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_47 DA_54	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
2	A Administração adota mecanismos formais para garantir a ocorrência de comunicações internas eficazes, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira?	Proporcionar a melhoria da comunicação entre os servidores, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira, com o objetivo de garantir a execução orçamentária e financeira de forma equilibrada, fazendo com que a tomada de decisão possa ocorrer tempestivamente.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Documento que comprove a ocorrência de comunicação interna como relatórios mensais confeccionados pela Secretaria Municipal de Finanças informando a arrecadação Municipal e a previsão de arrecadação para os meses subsequentes disponibilizado à Secretaria de Planejamento para possível limitação de empenho.	Relatórios Mensais de Arrecadação, Execução de Programas.	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_47 DA_54	0,00
3	A definição dos objetivos e metas da Administração estabelecidos nas peças orçamentárias baseou-se em diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocações do Município?	Garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração.	não	Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência).	Diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município	Diagnóstico econômico do Município	Ausência de procedimento	não	DA_54	0,00
4	Há relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2022-2025 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	Assegurar o cumprimento das metas estabelecida na PPA.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de	Relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2022-2025	Relatórios de avaliação	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_55	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
				função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	e tomada de decisão para correção de eventuais desvios					
5	A Administração possui processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita?	Garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Processo que evidencia o procedimento de revisão quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange a previsão da receita	Processo	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_56	0,00
6	Há relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	Assegurar o cumprimento das metas estabelecida na LDO.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios	Relatório de avaliação	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_55	0,00
7	Há relatórios de avaliação do cumprimento do orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios?	Assegurar o cumprimento do orçamento estabelecido na LOA.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Relatórios de avaliação do cumprimento do orçamento estabelecido na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios	Relatório de avaliação	Solicitar documento suporte para confirmação formal	sim	DA_54 DA_55	2,38



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
8	No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde?	Assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos com saúde	Documento que evidencie o procedimento de revisão	Solicitar documento suporte para confirmação formal	sim	DA_54 DA_57	2,38
9	No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do Fundeb?	Assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 70% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos o gasto mínimo dos recursos oriundos do Fundeb	Documento que evidencie o procedimento de revisão	Solicitar documento suporte para confirmação formal	sim	DA_54 DA_58	2,38
10	No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com educação?	Assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento dos gastos mínimos com educação.	Documento que evidencie o procedimento de revisão	Solicitar documento suporte para confirmação formal	sim	DA_54 DA_65	2,38
11	No processo de elaboração da LOA são realizados processos de revisão (manuais ou eletrônicos) para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse	Assegurar o cumprimento do § 5º do art. 100 da CF/88.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos	Procedimento de revisão para assegurar o cumprimento do repasse mínimo	Documento que evidencie o procedimento de revisão	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_66	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
	mínimo ao Poder Judiciário para garantir o pagamento referente aos precatórios?			adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	ao Poder Judiciário para assegurar o pagamento referente aos precatórios					
12	Há procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais?	Assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Procedimentos formais (manuais ou eletrônicos) previamente estabelecidos para abertura de créditos adicionais	Software ou planilhas eletrônicas	Verificação in loco	sim	DA_54 DA67	2,38
13	Há metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação?	Assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64.	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação	Documento que evidencie metodologia	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_68	0,00
14	Há controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa?	Assegurar o controle das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a	Controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma	Software ou planilhas eletrônicas	Verificação in loco	não	DA_54 DA_69	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
				Diretrizes e Normas).	quantitativa e qualitativa					
15	Existem rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal?	Assegurar o cumprimento do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade e Fiscal, Relatório de Receitas Arrecadas.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Solicitar documento suporte para confirmação formal	sim	DA_54 DA_70	2,38
16	Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal em desacordo com a lei?	Assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade e Fiscal com a finalidade de impedir a expedição de atos que acarretem o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Solicitar documento suporte para confirmação formal	não	DA_54 DA_71	0,00
17	Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a finalidade de apurar a	Assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	sim	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 42 da Lei	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Solicitar documento suporte para	não	DA_54 DA_72	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
	existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato?			(Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	de Responsabilidade e Fiscal com a finalidade de apurar a existência de disponibilidade financeira quando o gestor contrai a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato		confirmação formal			
18	Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 10 da Lei n. 13.005/2014 com a finalidade de garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução?	Assegurar o cumprimento do Art. 10 da Lei n. 13.005/2014	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 10 da Lei n. 13.005/2014 com a finalidade de garantir a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Ausência de procedimento	não	DA_54	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
19	Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 11, §2º, da Lei n. 13.257/2016 com a finalidade de informar à sociedade e à União a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância?	Assegurar o cumprimento do Art. 11, §2º, da Lei n. 13.257/2016	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 11, §2º, da Lei n. 13.257/2016 com a finalidade de informar à sociedade e à União a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância.	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Ausência de procedimento	não	DA_54	0,00
20	Existem rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 165, § 16, da CF/88 com a finalidade de observar no processo de elaboração das peças orçamentárias (PPPA, LDO e LOA), no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição?	Assegurar o cumprimento do Art. 165, § 16, da CF/88	não	Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I e III (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).	Rotinas formais que assegurem o cumprimento do Art. 165, § 16, da CF/88 com a finalidade de observar no processo de elaboração das peças orçamentárias (PPPA, LDO e LOA), no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no §	Processo ou Documento que evidencie as rotinas	Ausência de procedimento	não	DA_54	0,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
					16 do art. 37 da Constituição.					
<b>Total 1</b>										<b>14,29</b>
21	O PPA está estruturado definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas?	Não se aplica - aderência	sim	Constituição Federal, Art. 165, §1º.	PPA está estruturado definindo as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas	PPA	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_73	0,00
22	Foi realizada audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 48, §1º, I.	audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA	Ata	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_74	2,38
23	A LDO contém as metas e prioridades da administração pública municipal?	Não se aplica - aderência	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º.	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
24	A LDO orienta a elaboração da LOA?	Não se aplica - aderência	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º.	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
25	A LDO dispõe sobre as alterações na legislação tributária?	Não se aplica - aderência	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º.	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
26	A LDO estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas em consonância com trajetória sustentável da dívida pública?	Não se aplica - aderência	sim	Constituição Federal, Art. 165, §2º.	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
27	A LDO contém evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
	origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos?			Fiscal, Art. 4, §2, III,						
28	A LDO contém avaliação da situação financeira e atuarial?	Não se aplica - aderência	não	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, IV,	LDO	LDO	Ausência de procedimento	não	DA_54	0,00
29	A LDO contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita ?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, V,	LDO	LDO	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_75	0,00
30	A LDO contém demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §2, V,	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54	2,38
31	O Anexo de Riscos Fiscais apresenta e avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, §3º	LDO	LDO	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_75	0,00
32	A LDO estabelece critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "b"	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
33	A LDO dispõe acerca das normas relativas ao controle de custos?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "e"	LDO	LDO	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_75	0,00
34	A LDO dispõe acerca das normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "e"	LDO	LDO	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_75	0,00
35	A LDO dispõe de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, I, "f"	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
36	A LDO contém a forma de utilização da reserva de contingência?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº Questão	Questão	Objetivo do Controle	Resposta do Questionário	Critério	Informações Requeridas	Fonte	Procedimento	Avaliação do Auditor após verificação da informação	Referência	Pontuação
37	A LDO contém o Anexo de Metas Fiscais que estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício e para os dois seguintes?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 4, § 1º	LDO	LDO	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_75	2,38
38	Houve reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo em decorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal?	Não se aplica - aderência	não	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 12, §1º	LDO	LDO	Ausência de procedimento	não	DA_54	2,38
39	A LOA contém demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, II	LOA	LOA	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_76	0,00
40	A LOA contém reserva de contingência?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LOA		Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_76	2,38
41	As receitas previstas estão em equilíbrio com as despesas fixadas na LOA?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 5, III	LOA	LOA	Confirmar na norma	sim	DA_54 DA_76	2,38
42	As receitas previstas foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa?	Não se aplica - aderência	sim	Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 13	LOA	LOA	Confirmar na norma	não	DA_54 DA_76	0,00
<b>Total 2</b>										<b>33</b>
<b>Total Geral (T1 + T2)</b>										<b>48</b>

Fonte: Resposta ao questionário eletrônico “Instrumentos de Planejamento Orçamentário” - Parecis (ID 1588686) e Análise Técnica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**APENSO 2 – Avaliação do cumprimento das determinações**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01019/21	APL-TC 00277/21	Item III.1 SUBITEM iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481
01019/21	APL-TC 00277/21	III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal.  iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; o) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE.	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO12, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01019/21	APL-TC 00277/21	III.3) Observe e promova a determinação lançada no item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00395/2, Processo nº 1575/2020, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	Cumprida	Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano
01019/21	APL-TC 00277/21	III.4) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa	Cumprida	Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00277/21. ID1581481
01019/21	APL-TC 00277/21	III.5) Edite/altere, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisões com perdas, b) metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, c) rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periodicamente;	Cumprida	Cumprida conforme Acórdão APL-TC 00219/23
01019/21	APL-TC 00277/21	IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Cumprida	Cumprida conforme Relatório das providências adotadas id 1570276, processo PCA 01196/2024.
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) b) rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV)c) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;		
1474/2017	APL-TC 00607/17	IV) d) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21
01427/16	APL-TC 00431/16	III –Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que determine ao responsável pela Contabilidade que:a)apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP -6º edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos com destinação vinculada. b) ao Balanço Patrimonial (i) na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (ii) imobilizado; (iii) intangível; (iv) obrigações trabalhistas e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (v) provisões a curto prazo e a longo prazo; (vi) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (vii) demais elementos patrimoniais, quando relevantes. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões;b) ao identificar erros de registros, realize os ajustes necessários no saldo da respectiva conta, evidenciando em notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016 o ajuste realizado e o fato que o originou; em consonância com o disposto na NBC T 16.5 –Registro Contábil c/c a NBC TG 23 –Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;	Cumprida	Item III, alínea “b” foi considerado cumprido na instrução das contas do exercício de 2022 conforme Acórdão APL-TC 00219/23, processo n. 00943/23. Considerando que no escopo dessa instrução, aliado á triagem dos documentos, não detectou-se nenhuma irregularidade quanto aos demonstrativos contábeis e às notas explicativas encaminhadas na PCA2023, processo 01196/24
01427/16	APL-TC 00431/16	IV) Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Parecis, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que:a)ao elaborar o Relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, alínea "a": (a) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios anteriores; (b) na avaliação dos programas,	Cumprida	Foi considerada cumprida na instrução das contas do exercício de 2020 - Acórdão APL-TC 00277/21 referente ao processo 01019/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida a apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;(c) Avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; (d) Avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo);b)demonstre no Relatório de medidas de combate a sonegação e evasão de tributos às medidas adotadas para o aumento da arrecadação do saldo da dívida ativa, bem como, o impacto/efeito que tais medidas trouxeram na arrecadação de tributos de sua competência; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Exemplos: número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas e outros efeitos relevantes;c)implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;d)adote medidas a permitir a utilização do instrumento de protesto extrajudicial para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos do que preconiza a Lei Federal n. 9.492/1997, a Lei Estadual n. 2913/2012, bem como o Ato Recomendatório Conjunto firmado em 13.1.2014 por esse Tribunal, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme já determinado por esta Corte quando da apreciação das contas anteriores do Município, por meio da Decisão n. 357/2014-Pleno e Decisão n. 195/2015-Pleno, exaradas quando das apreciações das contas do Executivo Municipal de Parecis, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alertando-o, ainda, que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas</p>		
01427/16	APL-TC 00431/16	V –Determinar à Controladoria-Geral do Município de Parecis que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Cumprida	Cumprida conforme Relatório das providências adotadas id 1570276, processo PCA 01196/2024.
01019/21	APL-TC 00277/21	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Parecis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1097089, a seguir destacadas: a) NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2016); c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).</p>	Cumprida parcialmente	<p><b>Não foram adotadas medidas para o cumprimento dos/(as) seguintes estratégias/indicadores, conforme DA_50:</b></p> <p>* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);</p> <p>* Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);</p> <p>* Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>* Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0%;</p> <p>* Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024)</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		<p>ii. Está em situação de <b>RISCO DE NÃO ATENDIMENTO</b> dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com o percentual de 0,00%; e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%; f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%; g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%; h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%.</p>		<p><b>O município adotou medidas para o cumprimento dos(as) seguintes estratégias/indicadores:</b></p> <p>* Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024): Município realizou ações do Busca Ativa Escolar, conforme DA_79.</p> <p>* Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024): redução da taxa de evasão através Busca ativa escolar, realizado pelas escolas e Secretaria Municipal de Educação, conforme DA_80;</p> <p>* Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,92%: Convênio n. 378/PGE-2022 através do termo de cooperação entre Estado e o Município. (DA_81);</p> <p>* Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,33%: Município firmou Termo de convenio n. 459/PGE-2022, para reforma e construção de escola. (DA_82);</p> <p>*Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 77,14%: Contratação de empresa para prestação de serviços de Ministração de Curso de capacitação e formação continuada de professores. (DA_83)</p> <p><b>Alinhamento entre o PME e o PNE visando dar aderência entre os planos com relação aos(as) seguintes indicadores/estratégias:</b></p> <p>*indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016);</p> <p>*Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Meta e prazo ajustados. Contudo verificou-se que prazo do indicador 3B da meta 3 está além do PNE.</p> <p><b>Observou-se que o PME enviado como evidência (DA_84) não foi ajustado, portanto, com relação aos demais alinhamentos que deveriam ter sido feitos, segue:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 14), o prazo indicado no PME (2025) permanece além do estabelecido no PNE.</li> <li>• Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE e Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;</li> </ul>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Verificou-se que a Meta 2 descrita no PME (Criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental) possui teor diferente da meta 2 do PNE (Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);</li> <li>• Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 16), o prazo indicado no PME (2025) permanece além do estabelecido no PNE.</li> <li>• Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 20), verificou-se no PME que a meta foi instituída, no entanto não houve estabelecimento de prazo.</li> <li>• Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Verificou-se que apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questão 21), a estratégia descrita no PME não está alinhada à estratégia do PNE.</li> <li>• Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; Verificou-se que a meta não foi instituída no PME</li> <li>• Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024) e Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Verificou-se que, apesar da resposta positiva no questionário eletrônico (questões 23 e 24) as metas não foram instituídas no PME</li> <li>• Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; Verificou-se que as metas foram ajustadas, contudo os prazos do PME (2017 e 2025) continuam além do PNE.</li> <li>• Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> <li>• Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE. Não foi estabelecido prazo no PME para este indicador</li> </ul>

Fonte: Análise Técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**APENSO 3 - Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se uma distorção de R\$ 305.272,62 no saldo da conta "Imobilizado" do balanço patrimonial.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes consignadas no não atingimento da Meta de Resultado Primário (LDO).
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, ; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
	recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou em gastos com o Fundeb, em 2023, aproximadamente 87,61 % do total da receita recebida e não aplicada no exercício. Dessa forma, o ente não aplicou o percentual mínimo de 90%, contrariando as disposições do Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) c/c o Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no exercício de 2023, no valor de R\$1.383.045,51 equivalente a 5,91% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 23.410.9756,31), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Item não avaliável. Município não possui RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 50,36%, do Legislativo 2,59 % e o consolidado do município 52,95 %, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com um nível intermediário de transparência, atingindo o índice de 71,93% na avaliação do Radar da Transparência Pública. Ademais deixou de divulgar informações suficientes referentes às dimensões: ouvidoria, licitações, acessibilidade, convênios e transferências, saúde, diárias, contratos, obras, educação, emendas parlamentares, renúncia de receita e LGPD e governo digital, ficando com índices abaixo da média de atendimento aos critérios de transparência de informações estabelecidos na legislação.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Constatamos, também, a consistência inconsistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
	b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Procedimento realizado no Programa de Fiscalização CGOV 2023.

Fonte: Análise técnica.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**APENSO 4 - Escopo de análise sobre a fiscalização *in loco* – Exercício 2023**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Critérios	Conclusão
Opinião sobre o balanço geral	Caixa e Equivalente de Caixa	Superavaliação das contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa	Os saldos de caixa e equivalentes de caixa existem na data do balanço?	- MCASP 9ª ed. (Parte Geral, subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.6); - NBC TSP EC, subitens 3.8, 3.10 e 3.26; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, constatamos subavaliação do saldo da conta contábil "Caixa e Equivalente de Caixa", em razão da divergência no valor de R\$118.791,25 entre o saldo registrado no balancete e o saldo circularizado pelas instituições bancárias. Contudo, ressalta-se que em razão do valor estar abaixo do MEA (R\$759.805,74), aliado ao fato de a administração ter regularizado a situação no exercício de 2024 (DA87), não será considerado para formação da opinião sobre o BGM
Opinião sobre o balanço geral	Créditos a Receber (Dívida Ativa) e Ativo Realizável a longo prazo (Dívida Ativa)	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Créditos a receber)	Verificar se as contas dos Créditos a Receber representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Em relação a dívida ativa, verificar também se a Entidade avalia anualmente os créditos a receber; bem como se a entidade constituiu os ajustes para perdas dos créditos; e se a entidade dispõe de critérios para a classificação dos créditos em curto e longo.	- MCASP 9ª ed., Parte II, itens 5.1, 5.2 e 5.2.5); - Lei 4.320/64	Após análise documental, verificou-se:  a) Distorção entre o saldo da dívida ativa registrado no balancete de verificação e os registros do Sistema Fiscal.(R\$ 2.553.800,40);  b) Que o município não possui metodologia para a contabilização de parte da dívida ativa no curto prazo;  c) Ausência de registros contábeis nas contas 8.3.2.3.1.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa tributária a receber em cobrança administrativa) , 8.3.2.3.2.01.00.00 (Créditos inscritos em dívida ativa não-tributária a receber em cobrança administrativa) e 8.3.2.5.0.00.00.00 (Baixa de créditos inscritos em dívida ativa).  A inexistência de registros ocasionou distorções relacionadas à integridade dos valores dos saldos constantes no balancete e dos valores registrados no sistema Fiscal.  Portanto, com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes com relação ao registro contábil das contas de controle da dívida ativa do município de Parecis.
Opinião sobre o balanço geral	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	Superavaliação devido a falta de atendimento aos critérios de reconhecimento e falta de representação	Verificar se as contas dos Demais Créditos a Receber representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26; - MCASP 9ª ed., Parte Geral, itens	

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Critérios	Conclusão
		fidedigna (completa, neutra, livre de erros) do direito a receber no ativo (Demais créditos e valores a curto prazo)		6.2.2 e 6.2.6); - MCASP 9ª ed., Parte II, itens 2.1.2, 14.4); - MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 “b”, Parte II, item 2.4.2 e Parte V, item 1.2; - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Investimentos e Aplicações de Curto Prazo e Ativo Realizável a longo prazo (Investimentos e Aplicações a Longo Prazo)	Superavaliação das contas contábeis de investimentos e aplicações a curto prazo	Os saldos de investimentos e aplicações a curto prazo existem na data do balanço?	- MCASP 9ª ed. (Parte Geral, subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.6); - NBC TSP EC, subitens 3.8, 3.10 e 3.26; - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Estoques	Superavaliação das contas contábeis de estoques	Os saldos de estoques existem na data do balanço?	- NBC TSP – Estrutura Conceitual. - MCASP 9ª ed, parte geral, subitens 5.1 e 5.2; - NBC TSP 04, itens 9 a 14 e 44 a 46; - inciso III do art. 106 da Lei nº 4.320/1964.	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Ativo Realizável a longo prazo (Déficit Atuarial)	Superavaliação das contas contábeis relacionadas aos Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	Verificar se as contas do ativo realizável a longo prazo representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed., Parte II, itens 5.1, 5.2 e 5.2.5); - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Investimentos	Superavaliação das contas contábeis de Investimentos	Verificar se as contas do ativo investimentos representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro	- NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26; - MCASP 9ª ed, parte II, subitens 8.4, 8.5 e 8.9; - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Imobilizado (Bens Móveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Móveis no Imobilizado.	Verificar se as contas do ativo imobilizado bens móveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: reconhecimento, mensuração e evidênciação	- NBC TSP EC subitens 5.6 e 5.11; - MCASP 9ª ed, parte geral, subitem 6.2.2; - NBC TSP 07, itens 13, 14 e 51; - NBC TSP 09 item 52; - MCASP 9ª ed., Parte II, subitem	Com base nos procedimentos executados, encontramos distorção de R\$305.272,62 entre o saldo da conta Bens Móveis no balancete e saldo do registrado no inventário.  Esta situação não foi considerada como achado em virtude de ajustes feitos pelo contador, conforme PT 1 da PCA 2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
				11.2.1; - Lei 4.321/64	Além disso, encontramos as seguintes situações relevantes: i) ausência de termo de responsabilidade; ii) existência de bens inservíveis incorporado ao patrimônio - no inventário ( três ônibus - tombamentos 3012, 2586 e 3476);
Opinião sobre o balanço geral	Imobilizado (Bens Imóveis)	Superavaliação das contas contábeis de Bens Imóveis no Imobilizado.	Verificar se as contas do ativo imobilizado bens imóveis representam a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: reconhecimento, mensuração e evidenciação	- NBC TSP EC subitens 5.6 e 5.11; - MCASP 9ª ed, parte geral, subitem 6.2.2; - NBC TSP 07, itens 13, 14 e 51; - NBC TSP 09 item 52; - MCASP 9ª ed., Parte II, subitem 11.2.1; Lei 4.321/64	Com base nos procedimentos executados, encontramos as seguintes situações relevantes: i) distorção de distorção de R\$305.272,62 entre o saldo da conta Bens Imóveis no balancete e saldo do registrado no inventário; ii ) inexistência de registro de depreciação ou exaustão dos bens imóveis; iii) Escola Dom Pedro II com problemas estruturais; iv) estádio sem manutenção.
Opinião sobre o balanço geral	Obrigações	Subavaliação da conta contábil de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo	Verificar se as contas do passivo obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Precatórios	Subavaliação do montante registrado de dívida de precatórios.	Verificar se a contabilização patrimonial dos eventos relacionados aos precatórios foi regular (existência, ocorrência e consistência dos registros), precatórios em regime comum e especial de curto e longo prazo	- CF, art. 100; - ADCT da CF, art. 97; - MCASP (9ª edição), Parte III, subitem 6; - NBCTSP Estrutura Conceitual	Com base nos procedimentos executados, apuramos uma divergência de R\$160.215,97 entre o valor dos precatórios registrados no balancete de verificação dez/23 e o montante informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.  Limitação de auditoria:  Em reunião realizada com a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, foi informado que os valores de precatórios divulgados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia não correspondem ao valor atual devido pelos municípios, tendo em vista que há um lapso temporal entre o pagamento realizado pelo município e o processamento da informação pelo TJ. Assim, o documento divulgado no site do TJ não apropriado para realizar o presente procedimento de auditoria. Deste modo, em virtude do prazo estabelecidos para a prestação de contas do exercício de 2023, este procedimento será objeto

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
					de readequação para aplicação na análise das contas referentes ao exercício de 2024.
Opinião sobre o balanço geral	Fornecedores a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Verificar se as contas do passivo fornecedores representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro, conforme o regime de competência, bem como aspectos da classificação e compreensibilidade em razão do registro em contas genéricas, e ainda a adequação de baixas e/ou cancelamentos	- NBC TSP EC, 5.14; - MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 “b”, Parte II, subitem 2.4.2, Parte III, subitem 6, e Parte V, subitem 1.2; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados, após análise documental verificou-se apenas falhas formais de instrução processual. Portanto, com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre o balanço geral	Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de obrigações por competência devidas a fornecedores.	Verificar se as contas do passivo empréstimos e financiamentos representam a posição patrimonial em 31 de dezembro	- MCASP 9ª ed; - Lei 4.320/64	O procedimento não foi executado em razão de estar abaixo do MEA.
Opinião sobre o balanço geral	Provisões a Longo Prazo	Subavaliação do passivo em valor relevante, devido a falhas na contabilização de Provisão	Verificar se as contas do passivo provisões representam fidedignamente a posição patrimonial em 31 de dezembro. Especialmente: se há informações disponíveis e confiáveis quanto às estimativas do impacto das ações judiciais e a respectiva classificação quanto à probabilidade de perdas em provável, possível ou remota, bem como se foi realizado o adequado registro contábil das provisões.	- MCASP 9ª Ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III; - NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26; - NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44; - Lei 4.320/64	Com base nos procedimentos executados encontramos as seguintes situações relevantes: i) ausência de provisão das ações judiciais em que figura como polo passivo; ii) metodologia para registro contábil das provisões sobre ações judiciais; iii) ausência de registro contábil de provisão para riscos trabalhistas a longo prazo; iv) ausência de registro contábil de provisão para riscos civis a longo prazo.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Equilíbrio orçamentário e financeiro	Não haver disponibilidade financeira no fim do exercício para cobrir as obrigações contraídas ao longo do exercício.	Verificar o equilíbrio financeiro, ou seja, se as disponibilidades financeiras são suficientes para pagar as despesas contraídas em observância ao §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00.  Observando as fontes livres e vinculadas, houve equilíbrio financeiro ao final do exercício?	- §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/00	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Secção</b>	<b>Assunto</b>	<b>Riscos</b>	<b>Finalidade dos Testes / Questões de auditoria</b>	<b>Critérios</b>	<b>Conclusão</b>
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Despesas com pessoal	Não inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta, para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF.	Q1. As despesa relativas à mão de obra decorrente de contrato de terceirização estão sendo computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF?	- Art. 18 § 1º da LRF; - MDF 13º ed. (Parte IV-RGF, item 04.01.02.01, subitens 1 e 2)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Geração de despesa com pessoal	Geração da despesa com pessoal sem o cumprimento dos requisitos da LRF.	Verificar se a criação dos PCCR aprovados em 2023 obedeceram aos requisitos da LRF.	LRF Art. 16 e Art. 17 da	Com base nos procedimentos executados, encontrou-se situação relevante referente à inadequação financeira e orçamentária do município para a implementação do aumento salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. O município não cumpriu nenhuma das diretrizes estabelecidas na LRF referentes ao aumento de despesas.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Ordem Cronológica de Pagamentos	- Não observância da ordem cronológica de pagamentos a qual pode acarretar prejuízos aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. - Não edição de lei local e/ou decreto regulamentando o art. 5º da Lei n. 8.666/1993 ou art. 141 da Lei n. 14.133/2021, levando a falta de critérios para controlar a ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviço, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Inexistência de funcionalidade no sistema de administração financeira da entidade para controlar a ordem cronológica de exigibilidade para pagamento, levando a preterição no pagamento de fornecedores e prestadores	Q1. O Poder Executivo Municipal realiza os pagamentos obedecendo a ordem cronológica de exigibilidade? Q2. O Poder Executivo Municipal possui ato normativo que institui controles administrativos relativos à ordem cronológica de seus pagamentos? Q3. O Poder Executivo Municipal utiliza sistema informatizado para organizar os pagamentos, de acordo com a ordem cronológica da data de exigibilidade? Q4. O Poder Executivo Municipal divulga a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentem eventuais alterações dessa ordem?	- Art. 5º da Lei n. 8.666/1993. - Arts. 141 e 143 da Lei n. 14.133/2021. - Art. 12, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO. - Instrução Normativa n. 55/2017/TCE-RO.	Em resposta ao questionário eletrônico (DA_11), o município informou que não possui sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade, que a ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações não são publicadas no Portal da Transparência. Ademais, declarou (DA_04) que não possui atos normativos de regulamentação da ordem cronológica de pagamento e que não possui controles relativos à ordem cronológica, uma vez que os pagamentos são feitos considerando a ordem de chegada à tesouraria. Com base nos procedimentos executados, conclui-se que a conjunção de todas as situações encontradas e declarações evidencia a inexistência de controles relativos à ordem cronológica de pagamentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
		de serviço e descontrola da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, resultando em descumprimento da legislação e aumento do clima de desconfiança nos fornecedores e prestadores de serviços, se refletindo no aumento de preços praticados para a entidade. - Não divulgação da ordem cronológica de pagamento (fila de pagamentos) na página eletrônica Portal da Transparência, levando a incertezas geradas nos fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento pela entidade da fila de pagamento, resultando em clima de desconfiança junto a fornecedores e prestadores de serviços quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.			
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Alienação de Ativos e Preservação do Patrimônio Público	O desconhecimento do art. 44 da LRF, que veda a aplicação de recursos advindos da alienação de ativos em despesas correntes, salvo previdenciárias, poderá gerar pagamentos indevidos em despesas correntes deixando assim de gerar novos bens e serviços à sociedade e, além disso, acarretar uma diminuição do patrimônio público.	Q1. As receitas de capital derivadas da alienação de ativos foram aplicadas de acordo com a lei? Q2. Os saldos iniciais das receitas de alienação de ativos estão corretos? Q3. Os saldos finais das receitas de alienação de ativos estão corretos? Q4. Os processos de alienação cumpriram todos os requisitos em lei?	- Art. 44 da Lei Comp. n. 101/2000. - Arts. 17 a 19 da Lei n. 8.666/1993. - Arts. 76 e 77 da Lei n. 14.133/2021. - Art. 58 a 65 da Lei n. 4.320/1964.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Efetividade na cobrança da dívida ativa	Não haver efetividade na cobrança da Dívida Ativa	Avaliar a efetividade da cobrança da dívida ativa.	- MCASP 9ª ed; Lei 4.320/64 - LRF	Verificou-se que o município de Parecis não realiza controle específico dos 100 maiores devedores, não possui controle dos parcelamentos celebrados e não pagos, bem como não possui unidade exclusiva para gestão da dívida ativa. Apesar disso, a unidade de Controle Interno realiza monitoramento da gestão de estoque, conforme DA_12. Constatou-se, em entrevista não estruturada com o Secretário de Fazenda, que o monitoramento da dívida é efetuado em 2 sistemas informatizados: um para as dívidas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Crítérios	Conclusão
					<p>de natureza tributária e outro para as de natureza não tributária. Os sistemas têm limitações com relação aos filtros e não permitem a extração de relatórios gerenciais de valores em cobrança administrativa, valores em execução judicial, por exemplo. Esta deficiência, impõe ao gestor o controle manual por meio de planilhas no excel. Ademais, relatou-se que os baixos percentuais em cobrança extrajudicial se deram em razão da inconsistência dos dados cadastrais dos contribuintes. Mesmo ciente da situação, ainda não foram adotadas providências para atualização desses dados.</p> <p>Constatou-se também que, em que pese o percentual de cobrança administrativa e de protesto serem baixos, aproximadamente 97,54% do estoque não tributário (75% do estoque total) está em processo de execução fiscal. Portanto, com base nos procedimentos executados, constatou-se a insuficiência de controles relativos à cobrança e ao monitoramento dos valores inscritos em dívida ativa e a ineficácia na cobrança de valores de natureza tributária.</p>
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Créditos adicionais	Os créditos adicionais abertos no exercício não estão aderentes às normas constitucionais e legais.	Verificar a aderência dos créditos adicionais abertos às normas constitucionais e legais.	§ 8º do Art. 165 da Constituição Federal; Art. 42 a 46 da Lei 4320/64.	Após análise documental verificou-se a inexistência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais abertos pelos Decretos n. 428/2023, 469/2023, 367/2023, 368/2023, 372/2023 e 384/2023. Verificou-se erros de registro formal de informações no TC-18: i) o valor do crédito constante no Decreto n.471/2023 e na Lei Ordinária n. 1.028/023 (R\$ 2.435000,00) diverge do valor registrado no TC-018 (R\$ 2.249.472,9) e ii) no Decreto n. 652 e na Lei Ordinária n. 1.068/202 o crédito está classificado como especial e diverge da classificação registrada no TC-18 (suplementar). Constatou-se ainda que não consta a indicação do tipo de crédito no Decreto n. 395/2023 e na Lei Ordinária n.989/2023. Portanto, com base nos procedimentos executados, não encontramos situação relevante.
Opinião sobre a execução	Planejamento Orçamentário	Administração não ser capaz de elaborar, executar e controlar orçamentos com responsabilidade fiscal.	Avaliar se as Administração é capaz de elaborar,	- Arts. 37, 165 e 167 da Constituição Federal; - Arts. 4º, 5º e 13 da LRF;	Após a análise das respostas ao questionário eletrônico e dos documentos encaminhados como evidência, verificou-se que o município de Parecis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Secção	Assunto	Riscos	Finalidade dos Testes / Questões de auditoria	Critérios	Conclusão
orçamentária e gestão dos recursos públicos			executar e controlar orçamentos com responsabilidade fiscal.	- Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.	alcançou, no teste em questão, um total de 48 pontos. Conforme metodologia do teste, essa pontuação indica que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles interno têm abordagens ad hoc (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.
Opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos	Monitoramento das Determinações	Não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas	Verificar o cumprimento das determinações dos exercícios anteriores	- Resolução 410/2023 TCERO; - Lei Orgânica 154/96; - Julgados do TCERO	Com base nos procedimentos executados, do monitoramento de 14 determinações, constatou-se que 11 foram cumpridas, 1 foi parcialmente cumprida e 2 não foram cumpridas.

Fonte: Análise Técnica.

Em, 18 de Junho de 2024



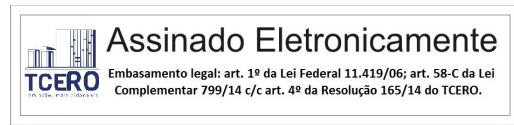
GILMAR ALVES DOS SANTOS  
Mat. 433  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Junho de 2024



GRAZIELA LIMA SILVA  
Mat. 569  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2